



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001078/2010-50
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-009.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração DEBCAD nº 37.234.607-3, por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, em razão do contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2006 a 12/2007, violando o disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tudo conforme descrito no Relatório Fiscal de fl. 17.

O crédito tributário foi lançado consta de fl. 5 e alcança o montante R\$ 663.071,30, cuja ciência ao contribuinte se deu em 29/04/2010, fl. 5, que, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 153 a 181,.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão 16-26.694, de 16 de setembro de 2010, fl. 355 a 365, em que, por unanimidade de votos, considerou-a procedente, exonerando integralmente o crédito tributário lançado.

De tal decisão, embora tenha observado que o montante exonerado, quando avaliado isoladamente, não ensejaria a medida, ainda assim, recorreu de ofício, por considerar o processo 19515.001050/2010-12, do mesmo contribuinte, que tratada de matéria com suporte fático e conteúdo idêntico e que foi, também, objeto do mesmo recurso.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Do Recurso de Ofício

Conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou crédito tributário (tributo e encargos de multa) inferior a R\$ 2.500.000,00, conforme fl. 05. Sendo certo que a aferição de tal montante deve ocorrer por processo, conforme preceitua o § 1º acima destacado.

Assim, por não preencher seu requisito básico de admissibilidade, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, já que o crédito tributário exonerado não alcança o limite de alçada vigente na data da apreciação do presente em 2ª Instância administrativa.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por não conhecer do Recurso de Ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-009.470 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001078/2010-50